Lusíada
Repositório das Universidades Lusíada

Universidades Lusíada

Gomes, Ana Sofia da Silva, 1972-

A proposta de regulamento sobre o estabelecimento da filiação na União Europeia : algumas reflexões

http://hdl.handle.net/11067/8143
https://doi.org/10.34628/MZXJ-NN14

Metadados

Data de Publicação 2025

Resumo No presente trabalho enunciam-se algumas reflexões sobre a proposta de Regulamento apresentada pelo Conselho, relativo à competência, lei aplicável, reconhecimento de decisões, aceitação de atos autênticos em matéria de filiação e criação de um certificado europeu de filiação, publicada em Dezembro de 2022....

This paper presents some reflections on the proposal for a Regulation presented by the Council on jurisdiction, applicable law, recognition of decisions, acceptance of authentic acts in matters of filiation and the creation of a European certificate of filiation, published in December 2022....

Editor Universidade Lusíada Editora

Palavras Chave Paternidade - Países da União Europeia

Tipo article

Revisão de Pares Não

Coleções [ULL-FD] LD, s. 2, n. 33 (2025)

Esta página foi gerada automaticamente em 2026-10-29T23:02:41Z com informação proveniente do Repositório

http://repositorio.ulusiada.pt

A PROPOSTA DE REGULAMENTO SOBRE O ESTABELECIMENTO DA FILIAÇÃO NA UNIÃO EUROPEIA: ALGUMAS REFLEXÕES

THE PROPOSAL FOR A REGULATION ON THE ESTABLISHMENT OF PARENTHOOD IN THE EUROPEAN UNION: SOME THOUGHTS

Ana Sofia Gomes [1]

DOI: https://doi.org/10.34628/MZXJ-NN14

Resumo: No presente trabalho enunciam-se algumas reflexões sobre a proposta de Regulamento apresentada pelo Conselho, relativo à competência, lei aplicável, reconhecimento de decisões, aceitação de atos autênticos em matéria de filiação e criação de um certificado europeu de filiação, publicada em Dezembro de 2022.

Palavras-chave: Reconhecimento da filiação; Proposta da Comissão (UE).

Abstract: *This paper presents some reflections on the proposal for a Regulation presented by the Council on jurisdiction, applicable law, recognition of decisions, acceptance of authentic acts in matters of filiation and the creation of a European certificate of filiation, published in December 2022.*

Keywords: *Recognition of parentage; EU Commission proposal.*

[1] Doutora em Direito. Professora da Faculdade de Direito da Universidade Lusíada, em Lisboa. Investigadora do Centro de Estudos Jurídicos, Económicos, Internacionais e Ambientais (CEJEIA). Este trabalho é financiado por fundos nacionais através da FCT - Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., no âmbito do Projeto UID 04053 - Centro de Estudos Jurídicos, Económicos, Internacionais e Ambientais. This work is funded by national funds through FCT – Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., within the scope of the project UID 04053 - Centro de Estudos Jurídicos, Económicos, Internacionais e Ambientais.

Sumário: Introdução. Antecedentes. O quadro legal resultante das decisões do TJUE. **Base legal. A proposta de Regulamento sobre o Reconhecimento da Filiação.** Âmbito de aplicação da proposta. Âmbito material. Âmbito espacial. Âmbito de aplicação temporal. Competência judicial internacional. A. Regra geral sobre a competência judicial internacional. B. Competência subsidiária. C. Competência residual. D. Forum necessitatis. E. Questões incidentais. F. Direito da criança de expressar as suas opiniões e de ser ouvida. G. Lei aplicável. G1. Regra geral. G2. Âmbito da lei. G3. Ordem pública. Reconhecimento. Aceitação de atos autênticos sem efeito jurídico vinculativo. O Certificado Europeu de Filiação. **Conclusões. Bibliografia.**

Summary: Introduction. Background. *The legal framework resulting from the CJEU's rulings.* ***Legal basis. The proposal for a Regulation on the Recognition of Parenthood.*** *Scope of the proposal. Material scope. Spatial scope. Temporal scope. International jurisdiction. A. General rule on international jurisdiction. B. Subsidiary jurisdiction. C. Residual jurisdiction. D. Forum necessitatis. E. Incidental matters. F. The child's right to express their views and to be heard. G. Applicable law. G1. General rule. G2. Scope of the law. G3. Public order. Recognition. Acceptance of authentic acts without binding legal effect. The European Certificate of Membership.* ***Conclusions. Bibliography.***

Introdução.

A proposta de Regulamento do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento de decisões e à aceitação de atos autênticos em matéria de filiação e à criação de um certificado europeu de filiação[2], publicada em dezembro de 2022 é o fruto de uma intervenção da Presidente da Comissão Ursula Von der Leien no seu discurso sobre o estado da União em 2020. Neste discurso a iniciativa foi explicitamente ligada à Estratégia da União Europeia para a igualdade LGBTQI 20-25[3][4] (na qual foi incluído e que foi adotada em 12 de novembro de 2020) e a estratégia da União Europeia sobre os direitos das crianças adotada em 24 de março

[2] COM (2022) 695 final, disponível em https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:01d08890-76e7-11ed-9887-01aa75ed71a1.0021.02/DOC_1&format=PDF ; consultado em 26.03.2024.

[3] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Conselho Económico e Social e ao Comité das Regiões. União igual: Uma estratégia para a igualdade de tratamento das pessoas LGBTIQ para o período 2020-2025, COM/2020/698 final.

[4] E continua ligada a estes direitos, neste sentido o considerando 12.

de 2021.[5] Este projeto é o resultado dos trabalhos desenvolvidos desde 2021, ano em que a Comissão lançou uma consulta pública, entre maio e agosto de 2021, para avaliar a possibilidade de reconhecimento da filiação na União Europeia[6] [7]e contou também com o apoio de um grupo de doze peritos de oito Estados-Membros[8] que tiveram sete reuniões entre junho de 2021 e fevereiro de 2022.[9] Para além disso, a Comissão solicitou um estudo com o título "Study to support the preparation of an impact assessment on a possible Union legislative on the recognition of parenthood between Member States. Final Report"[10] Este projeto desenvolveu-se em paralelo com os trabalhos da Conferência da Haia em matéria de reconhecimento da filiação e de maternidade de substituição.[11]

Esta iniciativa encontra a sua motivação, tal como resulta do relatório explicativo que acompanha a proposta, no facto de que os cidadãos europeus, e, particularmente as novas formas de família[12] denominadas

[5] Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Conselho Económico e Social e ao Comité das Regiões. Estratégia da União Europeia sobre os direitos da criança, COM/2021/142 final.

[6] O documento Initiative on the recognition of parenthood between Member States Factual Summary of the Open Public Consultation, Brussels, October 2021, Ref. Ares (2021) 6847413 – 08/11/2021, disponível em https://ec.europa.eu/info/law/better-regulation/have-your-say/initiatives/12878-Cross-border-family-situations-recognition-of-parenthood/public-consultation (consultado em 15/04/2025).

[7] Considerando que se tratou de uma avaliação muito otimista e pouco objetiva dos escassos e pouco representativos dados alcançados, GONZÁLEZ, Santiago Álvarez. La propuesta de reglamento europeo sobre filiación. Una presentación critica, Revista de Derecho Civil, http://nreg.es/ojs/index.php/RDC , ISSN 2341-2216, Vol. X, núm. 3 (abril-junio, 2023) Ensayos, pp. 171-200 175.

[8] Para consultar a composição do grupo de peritos aceder a https://ec.europa.eu/transparency/expert-groups-register/screen/expertgroups/consult?lang=fr&groupID=3765 (consultado em 15/04/2025).

[9] Cujas atas podem ser consultadas em https://ec.europa.eu/transparency/expert-groups/register/screen/meetings?lang=en (consultado em 14/05/2025).

[10] Disponível em https://comission.europa.eu/system/files/2023-01/ICF%20Final%20%Report%20-%Recognition%20of20%parenthood%20between%20MSs%20-%20FINAL.pdf.

[11] https://www.hcch.net/en/projects/legislative-projects/parentage-surrogacy.

[12] Sobre a pluralidade de formas de família DETHLOFF, Nina; KAESLING, Katharina; LEVEN, Felix – From marriage to family: plurality of family forms from a comparative perspective, in Between sexuality, gender and reproduction. On the pluralisation of family forms, Nina Dethloff/Katharina Kaesling (EDS), Intersentia: 2023, pp. 1-24; HEATON, Jacqueline; KEMELMAJER, Aida – *General Report: Family forms and family's functions*, in Plurality and diversity in law, Jacqueline Heaton/Aida Kemelmajer

famílias arco iris,[13, 14] se vêm confrontadas com dificuldades no exercício do direito à liberdade de circulação,[15] por um lado, e à proteção do superior interesse da criança,[16] por outro. No entanto, trata-se a filiação natu-

(EDS), Intersentia: 2023, pp. 1-44; STANIC, Gordana Kovacek; SAMARDZIC, Sandra, - *Assisted reproductive technologies: New familie forms and welfare of offspring in comparative family law*, in Family Law and family realities, Eleven international publishing: 2019, pp. 235-252; EEKLEAAR, John – *The place of 'family' in family law*, in Rethinking law's families and family law, Frederik Swennen/Elise Goossens/Tin Van Hof, Edward Elgar publishing: 2024, pp. 21-32.

[13] Neste sentido, também, PINEAU, Elena Rodríguéz – *La Propuesta de Reglamento europeo sobre filiación en situaciones transfronterizas*, Cuadernos de Derecho Privado, 6, 2023: pp. 148-180 152. No caso da proposta de regulamento estão em causa, sobretudo, as famílias constituídas por casais do mesmo sexo, particularmente de mulheres. Para um estudo contrastado da regulação de relações entre casais do mesmo sexo na União Europeia, LUND-ANDERSEN – *Northern Europe: Same-sex relationships and family Law*, in Same-Sex Relationships and Beyond; Katharina Boele-Woelki/Angelica Fuchs (EDS), 3rd Editions, Intersentia: 2017, 3-18; FULLI-LEMAIRE, Samuel – *Legal recognition of same-sex relationships in central Europe: steady progress*, in Same-Sex Relationships and Beyond; Katharina Boele-Woelki/Angelica Fuchs (EDS), 3rd Editions, Intersentia: 2017, 19-38; BEILFUSS, Cristina González – *Southern Jurisdictions: consolidation in the West, progress in the East*, in Same-Sex Relationships and Beyond; Katharina Boele-Woelki/Angelica Fuchs (EDS), 3rd Editions, Intersentia: 2017, 39-54 e KRALJIC, Suzana – *Same-sex partnerships in Eastern Europe: marriage, registration or no regulation?*, in Same-Sex Relationships and Beyond; Katharina Boele-Woelki/Angelica Fuchs (EDS), 3rd Editions, Intersentia: 2017, 55-78.

[14] No sentido de que o recurso a técnicas de procriação medicamente assistidas, combinado com as alterações sociais e jurídicas nas estruturas familiares, reinventou a reprodução familiar, GUERZONI, Corinna Sabrina - *Same-sex parents. A case study from Italy*, in Social Parenthood in Comparative Perspective, Clare Huntington, Courtney G. Joslin/Christianne von Bary, New York University Press: 2023, pp 33-49 33. Sobre o recurso a técnicas de reprodução medicamente assistida e os seus efeitos ao nível das relações de parentesco e com terceiras partes, CAP, Sylvie – *Emergence and development of artificial reproductive technologies, Adults and children in postmodern societies*. A comparative law and multidisciplinar handbook, Intersentia: 2019, pp. 759-792. Quanto à possibilidade de a criança filha de duas mães estabelecer relações com a sua mãe biológica ou estabelecer relações com o seu pai biológico, SOSSON, Jehanne; WILLEMS, Geoffrey – *Parentage, parenthood and parental responsibility in traditional families, Adults and children in postmodern societies. A comparative law and multidisciplinar handbook*, Intersentia: 2019, pp. 725-758 750-752.

[15] Estado da União 2020, disponível em https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/ov/SPEECH _20_1655 (consultado em 26.03.2024).

[16] Sobre o conceito de superior interesse da criança, RAP, Stephanie – *Children's rights law in adolescence*, in Children's rights and children's development. An integrated approach, Jonathan Todres/Ursula Kilkelly (EDS), New York University Press: 2025, pp.

ral, de uma matéria com um Direito internacional privado enormemente heterogéneo e sem modelos definidos,[17] assim como um direito substantivo igualmente heterogéneo.

A proposta de regulamento pretende garantir o reconhecimento das relações entre pais e filhos na perspetiva da livre circulação, já garantida pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.[18]

A falta de continuidade no espaço das relações entre pais e filhos provoca prejuízos para os direitos das crianças, podendo conduzir à denegação de direitos relacionados com o estatuto de filho em diversas matérias tais como sucessões, alimentos e responsabilidades parentais. Nessa medida, a solução preconizada no regulamento é aparentemente simples, tal como anunciado pela Presidente da Comissão Europeia "*If you are a parent in one country, you are a parent in all countries.*"

217-252 225-226; SMYTH, Ciara - *The Best Interests of the Child in the Expulsion and First-entry Jurisprudence of the European Court of Human Rights: How Principled is the Court's Use of the Principle?*, *European Journal of Migration and Law*, *17*(1), 70-103, 2015, Doi: https://doi.org/10.1163/15718166-12342072; KALRA, Preet Kaur; MAHAPATRA, Meak - *Critical Analysis of the Best Interest of Child Theory*. International Journal of Law Management & Humanities, 4,381-389, 2021 Doi: https://doij.org/10.10000/IJLMH.111306; ZUKOWSKI, Lech J. - *Divorce versus the Best Interest of the Child as a Subject of Examination Conducted* in OZSS: A Legal and Psychological Perspective, Ius Novum, vol. 17, no. 1, p.107-124, 2023. DOI 10.2478/in-2023-0007; NUNNER-WINKLER, Gertrud - *Zur Bestimmung des Kindeswohls*, in Kinderetik: Aktuelle Perspektiven – Klassische Problemvorgaben, 49-61, 2017, E-Book ISBN: 9783957438096, DOI: https://doi.org/10.30965/9783957438096_005; JÄGER, Sara; WERMKE, Michael; SCHRAMM, Edward - *Kindeswohl zwischen Verantwortung und Autonomie*, Mohr Siebeck: 2023; JUHLIN, Ann - *The Best Interest of the Child under International Law The Right to Respect for Private and Family Life in the Formation, Malfunctioning and Disruption of a Family*, Stockholm University: 2023; OMAR, Ali; Mesrati, Ali - *Child rights to guardianship: A comparative study in international, Islamic and Libyan laws*. Springer Singapore: 2022; WALLERSTEIN, Judith S.; TANKE, Tony J. - *To move or not to move: Psychological and legal considerations in the relocation of children following divorce*. Family Law Quarterly, 30(2), 1996, pp 305-332.

[17] Assim, GONZÁLEZ; Santiago Álvarez – *La ley aplicable a la filiación por naturaleza*, in Relaciones transfronterizas, globalización y Derecho; homenage al Profesor Doctor José Carlos Fernández Rozas, Madrid, Civitas Thomson Reuters: 2020, pp.91-109.

[18] Julgamento do Tribunal (Grande Secção) de 14 de dezembro de 2021, V.M.A. v. Stolichna Obshtina, "Pancharevo" department, Case C-490/20, ECLI:EU:C:2021:1008; Ordem do Tribunal (10.ª Secção) de 24 de junho de 2022, Rzecznick Praw Obywatelskich, Case C-2/21, ECLI:EU:C:2022:502.

A proposta de regulamento aplica-se ao reconhecimento num Estado-Membro, da filiação tal como estabelecida noutro Estado-Membro.[19] Este documento tem por objetivo a proteção dos direitos fundamentais e outros direitos dos filhos relativos à filiação em situações transfronteiriças, tais como o direito à identidade,[20] à não discriminação[21] e à vida privada e familiar[22], tendo sempre em consideração o superior interesse da criança.[23]

No entanto, a proposta está longe de ser consensual, dado que por um lado é a própria União Europeia que reconhece o direito de os Estados-Membros continuarem a regular certas questões como é o caso da filiação, ao mesmo tempo que respeita a identidade nacional dos seus Estados-Membros.[24] A defesa de uma ideia tradicional de família baseada no casamento heterossexual,[25] colide com uma visão mais progressista adotada por diversos Estados, não sendo por isso de estranhar que desde a publicação da proposta se tenham levantado várias vozes criticas,[26] que

[19] Assim considerando 2 da proposta de regulamento *sub iudice*.

[20] Artigo 8.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

[21] Artigo 2.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

[22] Artigo 9.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e artigos 8.º e 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

[23] Artigo 3.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e artigo 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

[24] É neste âmbito que se enquadram as Resoluções sobre a proposta da Comissão, de 14 de março de 2023, do Senado italiano (4.ª Comissão Permanente) (disponível em https://www.senato.it/service/PDF/PDFServer/BGT/1372325.pdf, consultado em 13-04-2025), do Senado francês de 22 de março de 2023 (disponível em https://www.senat.fr/leg/tas22-084.html, consultado em 13-04-2025), emitidas de acordo com o previsto no Protocolo n.º 2 do Tratado da União Europeia, sobre os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

[25] Considerando ser esta ideia tradicional de família que justifica as postura criticas que vêm sendo assumidas por alguns Estados-Membros, mas que também que questões mais de fundo, como a gestação de substituição cujo tratamento a proposta não aborda diretamente, podia também ser um obstáculo à sua aprovação devido à sua oposição à dignidade da mulher das crianças nascidas em virtude da aplicação desta prática, condenada pelo Parlamento Europeu desde 2015, GONZÁLEZ, Santiago Álvarez. *La propuesta de reglamento europeo sobre filiación. Una presentación critica*, Revista de Derecho Civil, http://nreg.es/ojs/index.php/RDC, ISSN 2341-2216, Vol. X, núm. 3 (abril-junio, 2023) Ensayos, pp. 171-200 178.

[26] No dia 15 de março de 2023, o eurodeputado do partido que governa a Hungria,

deixam antever que o debate relativo à mesma não se restrinja ao aspeto técnico das soluções normativas preconizadas[27] mas também ao enquadramento político.

Antecedentes.

A proposta de regulamento foi antecedida por duas decisões importantes do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) no âmbito de dois reenvios prejudiciais. Ambos os casos ilustram a tensão entre os Estados-Membros que permitem os casamentos entre pessoas do mesmo sexo ou parcerias registadas ou uniões de facto entre pessoas do mesmo sexo e filiação do mesmo sexo e aqueles que são conservadores nesse aspeto e que apenas permitem, em termos de filiação, uma mãe e um pai.[28]

A primeira decisão, proferida no caso Pancharevo[29], foi precedida de um parecer preparado pela advogada geral Julienne Kokott.[30] Este caso diz respeito ao reconhecimento da filiação entre uma menina e duas mulheres: V.M.A., cidadã bulgara e K.D.K., cidadã do Reino Unido. Após o seu casamento em Gibraltar em 2018, as duas decidiram ter um filho com recurso a esperma de um doador. S.D.K.A. nasceu um ano após o casamento, em dezembro de 2019, e reside com as duas progenitoras em Espanha. Em 29 de janeiro de 2020, a mãe búlgara, solicitou ao município do Sófia a emissão de uma certidão de nascimento de S.D.K.A.. Essa certidão era necessária para instruir um pedido de cartão de identidade e um pedido de passaporte búlgaro. As autoridades búlgaras informaram-

Ernó Schaller-Baross, argumentou que a proposta era um abuso de poder por parte da UE; antes disso, o Vice-Ministro da Justiça da Polónia, Sebastien Kaleta, também se manifestou contra. Ver também as criticas enunciadas em BEILFUSS, Cristina González/ PRETELLI, Ilaria, *Proposal for a European Regulation on Filiation Matters*, in Yearbook of Private International Law, Andrea Bonomi/Ilaria Pretelli, Gian Paolo Romano (Eds.) , Vol. XXIV, 2022/2023, 2024, pp. 275-308 283-284.

[27] Neste sentido o extenso elenco de criticas, formuladas em maio de 2023 por de várias professores alemães do Grupo de Marburgo (disponível em htpps://www.marburg.de, consultado em 13-04-2025) e em BUDZIKIEWICZ, Christine; DUDEN, Konrad; DUTTA, Anatol; HELMS, Tobias, MAYER, Cláudia – *The Marburg Group's Comments on the European Comission's Parenthood Proposal*, Intersentia: 2024.

[28] Ver WISOCKA-BAR, Anna, *Same-Sex parenthood in a cross border landscape in Pancharevo*, in Yearbook of Private International Law, Andrea Bonomi, Ilaria Preteli, Gian Paolo Romano (Eds.) , Vol. XXIV, 2021/2022, 2023, pp. 333-348 333.

[29] TJUE, 14 dezembro de 2021, V.M.A. V Stolichna obshtina, ECLI:EU:C:2021:1008.

[30] Parecer da Advogada Geral Julienne Kokott, entregue em 15 de abril de 2021, Caso C-490/20, V.M.A. v. Stolichna obshtina, rayon "Pancharevo", ECLI:EU:C:2021:296 (Parecer).

-na de que o modelo de certidão de nascimento apenas prevê um único campo para a mãe e outro para o pai, podendo um só nome figurar em cada um desses campos. O município recusou a emissão da certidão com o fundamento de que não foi fornecida informação no que respeita à identidade da mãe biológica e que a referência a dois progenitores femininos numa certidão de nascimento é contrária à ordem pública da República da Bulgária. V.M.A. recorreu da decisão para o tribunal administrativo da cidade de Sófia, o qual apresentou um pedido de reenvio prejudicial ao TJUE contendo várias questões prejudiciais.[31] A questão preliminar,

[31] 1) Devem os artigos 20.º e 21.º TFUE, bem como os artigos 7.º, 24.º e 45.º da [Carta], ser interpretados no sentido de que não permitem às autoridades administrativas búlgaras, às quais foi apresentado um pedido de certificação do nascimento de uma criança de nacionalidade búlgara, ocorrido noutro EstadoMembro da União Europeia, comprovado por um assento de nascimento espanhol, em que estão registadas como mães duas pessoas de sexo feminino, sem se especificar se uma delas e, em caso afirmativo, qual delas é a mãe biológica, negar a emissão de um assento de nascimento búlgaro, com o fundamento de que a recorrente recusa indicar qual é a mãe biológica da criança?

2) Devem o artigo 4.º, n.º 2, TUE e o artigo 9.º da Carta ser interpretados no sentido de que o respeito da identidade nacional e da identidade constitucional dos EstadosMembros da [União] implica que estes últimos dispõem de um amplo poder de apreciação no que respeita às regras de estabelecimento da filiação? Em particular:

Deve o artigo 4.º, n.º 2, TUE ser interpretado no sentido de que permite aos EstadosMembros solicitar informações sobre a filiação biológica da criança?

Deve o artigo 4.º, n.º 2, TUE, lido em conjugação com o artigo 7.o e o artigo 24.o, n.o 2, da Carta, ser interpretado no sentido de que, para obter um equilíbrio de interesses, é indispensável ponderar, por um lado, a identidade nacional e a identidade constitucional de um EstadoMembro e, por outro, o superior interesse da criança, tendo em conta que não existe atualmente, nem no que respeita aos valores nem no plano jurídico, um consenso sobre a possibilidade de mencionar como progenitores no assento de nascimento pessoas do mesmo sexo, sem se especificar se uma delas e, em caso afirmativo, qual delas é o progenitor biológico da criança? Se for dada resposta afirmativa a esta questão, como pode esse equilíbrio de interesses ser concretamente alcançado?

3) São relevantes para a resposta à primeira questão as consequências jurídicas do [Acordo de Saída], na medida em que uma mãe, referida no assento de nascimento emitido noutro EstadoMembro, é nacional do Reino Unido e a outra mãe é nacional de um EstadoMembro da [União], tendo em conta que a recusa de emissão de um assento de nascimento búlgaro constitui um obstáculo à emissão, por um EstadoMembro da [União], de um documento de identidade da criança e pode, por isso, dificultar o pleno exercício dos seus direitos como cidadã da União?

4) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão: o direito da União, em especial o princípio da efetividade, impõe às autoridades nacionais competentes que derroguem o modelo de redação de um assento de nascimento, que [figura nos modelos de certidões de registo civil em vigor a nível nacional]?».

em sentido lato, pretende clarificar se os Estados-Membros estão obrigados pelo direito da União Europeia, especialmente os artigos 20 e 21 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), artigos 7, 24 e 45 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (Carta), a emitir um documento de identificação para uma criança, nacional desse Estado-Membro, cujo nascimento noutro Estado-Membro, é certificado através de uma certidão de nascimento emitido de acordo com a lei em vigor neste Estado-Membro. O Administrativen sad Sofia-grad (Tribunal administrativo de Sófia) questionou ainda o TJUE sobre como encontrar um equilibrio entre os superiores interesses do criança e a identidade nacional e constitucional dos Estados-Membros. O TJUE reconduziu as questões apresentadas a uma única:

"*Com as suas questões, que importa examinar em conjunto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, em substância, se o direito da União obriga um EstadoMembro a emitir uma certidão de nascimento, a fim de obter um cartão de identidade ou um passaporte segundo a sua regulamentação, em relação a uma criança, nacional desse EstadoMembro, cujo nascimento noutro EstadoMembro é comprovado por uma certidão de nascimento emitida pelas autoridades desse outro EstadoMembro, em conformidade com o seu direito nacional, e que designa, como sendo as mães dessa criança, uma nacional do primeiro desses Estados-Membros e a sua mulher, sem especificar qual das duas mulheres deu à luz a referida criança. Em caso de resposta afirmativa, esse órgão jurisdicional pergunta se o direito da União exige que tal certidão inclua, à semelhança da elaborada pelas autoridades do EstadoMembro onde a criança nasceu, a menção dos nomes dessas duas mulheres na sua qualidade de mães.*"[32]

O TJUE respondeu que o Direito da União Europeia impõe à Bulgária (e aos demais Estados-Membros), a obrigação de reconhecer o documento emitido pelo Estado-Membro no qual a criança nasceu, permitindo à criança exercer o direito de livre circulação e residência com cada progenitor dentro do território da União Europeia.[33] Esta decisão partiu do pressuposto de que a criança tinha nacionalidade bulgara.[34] Após a

[32] Ver Acórdão, n.º 36.

[33] Assim WISOCKA-BAR, Anna, *Same-Sex parenthood in a cross border landscape in Pancharevo*, in Yearbook of Private International Law, Andrea Bonomi, Ilaria Preteli, Gian Paolo Romano (Eds.) , Vol. XXIV, 2021/2022, 2023, pp. 333-348 336; LUKU, Helga, *Free movement, children's rights and national identity in the EU parenthood proposal*, in Yearbook of Private International Law, Andrea Bonomi, Ilaria Preteli, Gian Paolo Romano (Eds.) , Vol. XXIV, 2022/2023 2024, pp. 345-366 347.

[34] Ver Sumário: O artigo 4.º, n.º 2, TUE, os artigos 20.º e 21.º TFUE, bem como os artigos 7.º, 24.º e 45.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em

decisão do tribunal administrativo de Sófia que implementava a decisão do TJUE, o Supremo Tribunal Administrativo da Búlgaria, decidiu um recurso apresentado da decisão mencionada, revertendo a decisão e considerando que a criança não era cidadã búlgara.

Noutro caso, similar ao anterior, respeitante ao nascimento de um bebé em Espanha através da doação de gâmetas masculinos, Rzecznick Praw Obywatelskich v. K.S. e outros, as interessadas, de nacionalidade polaca e irlandesa, escolheram a Espanha para terem um filho devido às facilidades concedidas pelo quadro legal em vigor nesse pais em matéria de procriação medicamente assistida, que permitem a emissão de certidões de nascimento em situação de co-maternidade,[35] sem distinção entre a mãe que deu à luz e a mãe genética.[36] No caso Rzecznik Praw Obiwatelskich[37] a certidão de nascimento identificava as duas mães como progenitoras. Tal como sucedeu na Bulgária, as autoridades polacas e irlandesas, recusaram reconhecer a certidão de nascimento espanhola, considerando estas últimas autoridades que a criança não era cidadã irlandesa e por isso não tinha direito a ter um cartão de identidade ou passaporte irlandês.

conjugação com o artigo 4.o, n.o 3, da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos EstadosMembros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE, devem ser interpretados no sentido de que, estando em causa um filho menor, cidadão da União cuja certidão de nascimento emitida pelas autoridades competentes do EstadoMembro de acolhimento designa como seus progenitores duas pessoas do mesmo sexo, o EstadoMembro do qual essa criança é nacional é obrigado, por um lado, a emitirlhe um cartão de identidade ou um passaporte, sem exigir que seja lavrada previamente uma certidão de nascimento pelas suas autoridades nacionais, e, por outro lado, a reconhecer, como qualquer outro EstadoMembro, o documento que emana do EstadoMembro de acolhimento que permite à referida criança exercer, com cada uma dessas duas pessoas, o seu direito de circular e de permanecer livremente no território dos EstadosMembros.

[35] Trata-se igualmente de uma possibilidade reconhecida no ordenamento jurídico português. Sobre o ponto, ver VITOR, Paula Távora – *The determination of parenthood in the Portuguese legal system and the law of medically assisted procreation*, in Between sexuality, gender and reproduction. On the pluralisation of family forms, Nina Dethloff/Katharina Kaesling (EDS), Intersentia: 2023, p. 175-188 181-182.

[36] Assim LUKU, Helga, "Free movement, children's rights and national identity in the EU parenthood proposal, in Yearbook of Private International Law, Andrea Bonomi, Ilaria Preteli, Gian Paolo Romano (Eds.) , Vol. XXIII, 2022/2023, 2024, pp. 345-366 348.

[37] TJUE, 24 de junho de 2022, Rzecznik Praw Obiwatelskich v. K.S. e outros, ECLI:EU:C:2022:502.

Estas posições levaram a que a criança ficasse privada de cidadania europeia e de documentos. Tal como aconteceu no caso Pancharevo, o TJUE decidiu que num caso de uma criança que é cidadã da União Europeia e cuja certidão de nascimento, emitida pelas autoridades de um Estado-Membro, identifica como progenitores da mesma, duas pessoas do mesmo sexo, o Estado-Membro do qual essa criança é nacional, é obrigado a emitir um cartão de identidade ou um passaporte sem exigir a prévia transcrição do registo de nascimento dessa criança no registo nacional do estado civil e, é obrigado a reconhecer, tal como qualquer outro Estado-Membro, o documento de outro Estado-Membro que permite a essa criança exercer, sem qualquer impedimento, com qualquer dessas duas pessoas, o seu direito à liberdade de circulação e de residência, dentro do território dos Estados-Membros.[38]

O quadro legal resultante das decisões do TJUE.

Nas duas decisões, o tribunal decidiu pelo reconhecimento funcional da filiação, considerando os direitos dos cidadãos europeus, proteção dos direitos fundamentais e respeito pela competência e identidade nacional dos Estados-Membros. A conclusão não foi inovadora, antes vindo na sequência do Acórdão Coman,[39] no qual o tribunal distinguiu entre o reconhecimento formal de um casal do mesmo sexo registado num Estado-Membro por outro Estado-Membro e o mero reconhecimento do direito à liberdade de circulação derivado do estado de casado ou análogo.[40] Neste

[38] Trata-se de um reconhecimento funcional que não obriga os Estados a modificar o seu direito interno mas antes a aplicá-lo de forma a que não impeça o efeito útil do direito da União, que pode ter sentido para efeitos administrativos (obter uma prestação social ou a entrada num Estado-Membro) mas levanta muitas questões se o que se pretende é a obtenção de um estatuto idêntico em todos os Estados -Membros, como assinala PINEAU, Elena Rodríguéz – *La Propuesta de Reglamento europeo sobre filiación en situaciones transfronterizas*, Cuadernos de Derecho Privado, 6, 2023: pp. 148-180 152. A mesma autora salienta que em última instância, este reconhecimento funcional (que não incide sobre os efeitos civis) só permite aspirar a gozar de um estatuto pessoal parcial sem que se garanta que se elimina o efeito restritivo sobre a mobilidade das pessoas dentro do União Europeia.

[39] TJUE, 5 de junho de 2018, Relu Adrian Coman e outros v. Inspectoratul General pentru Imigrari and Ministerul Afacerilor Interne, ECLI:EU:C:2018:385. Este caso respeita à Diretiva 2004/38/CE sobre liberdade de circulação dos cidadãos e suas famílias. A conclusão principal do julgamento é a de que o termo cônjuge aplica-se a casais do mesmo sexo, dentro do âmbito de aplicação da Diretiva.

[40] Sobre o Caso Coman, VILLAVERDE, José Maria Lorenzo - *Same-sex couples and EU private international Law after Coman*, *in* Changing Families, Changing Family Law in

caso o tribunal considerou que os cidadãos da União podem exercer o seu direito à liberdade de circulação, tal como garantido pelo artigo 21, n.º 1 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), dentro do território dos Estados-Membros, sem terem de solicitar o reconhecimento do casamento do mesmo sexo, parcerias ou filiação para qualquer outro fim. O TJUE mantém o seu firme propósito de reafirmar o direito à livre circulação e aos direitos consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, também reconhece a importância de salvaguardar as competências e a identidade nacional dos Estados-Membros e tenta evitar potenciais acusações de desrespeito pelos mesmos.[41]

A dificuldade emergente na matéria resulta do facto de o TJUE não ter jurisprudência que ofereça uma orientação clara entre as areas em que o reconhecimento da relação pai filho num Estado-Membro é obrigatória em virtude do direito da União Europeia e onde esse reconhecimento não é obrigatório. É precisamente para evitar esta ambiguidade que a Comissão Europeia propôs o reconhecimento da filiação em todos os Estados--Membros para todos os efeitos.[42]Tendo presente o principio do superior interesse da criança, a proposta de regulamento visa eliminar todas as disparidades nas legislações nacionais em consideração dos seus direitos nos suas relações com os seus progenitores.

Base legal.

A base legal da proposta, é o artigo 81 n.º 3 do TFUE,[43] uma vez que a proposta de regulamento contém medidas relativas ao direito da família que têm incidência transfronteiriça. Nessa medida, o regulamento não será aplicável à Dinamarca, que não aceita normativos elaborados ao abrigo do disposto no artigo 81.º, n.º 3 (Protocolo n.º 22 do TFUE)[44] nem à Irlanda (Protocolo n.º 21 do TFUE), a menos que, com respeito a este últi-

Europe, Konrad Duden/Denise Wiedemann (Eds), Intersentia: 2024, p. 157-176 157-168.

[41] Assim LUKU, Helga, *Free movement, children's rights and national identity in the EU parenthood proposal*, in Yearbook of Private International Law, Andrea Bonomi, Ilaria Preteli, Gian Paolo Romano (Eds.) , Vol. XXIII, 2022/2023, 2024, pp. 345-366 349.

[42] Ver considerando 2 da proposta de regulamento de acordo com o qual: "*...o presente regulamento deve exigir que os Estados-Membros reconheçam, para todos os efeitos, a filiação de um filho, tal como estabelecida noutro Estado-Membro.*"

[43] Que prevê que: "*3. Em derrogação do n.º 2, as medidas relativas ao direito da família que tenham incidência transfronteiriça são estabelecidas pelo Conselho, deliberando de acordo com um processo legislativo especial. O Conselho delibera por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu.*"

[44] Considerando 98.

mo Estado-Membro, seja exercido o direito de opt-in. Por outro lado, não é aplicável o processo de co-decisão. Assim, o Conselho delibera por unanimidade, após mera consulta ao Parlamento Europeu.[45] A unanimidade, que dificilmente será alcançada,[46] é requerida, sob pena de o regulamento poder ser aprovado em regime de cooperação reforçada,[47] o que levaria a que o regime de reconhecimento da filiação só estivesse garantido entre os Estados-Membros vinculados pelo Regulamento.[48] É esta a via que se perspetiva, como vem sucedendo com outros regulamentos em matéria de direito da família, como é o caso dos regulamentos n.ºs 1259/2010,[49] 2016/1103[50] e 2016/1104.[51]

[45] Ver a este respeito a Resolução Legislativa do Parlamento Europeu, de 14 de dezembro de 2023, P9-TA(2023)0481.

[46] Neste sentido, BEILFUSS, Cristina González/PRETELLI, Ilaria, *Proposal for a European Regulation on Filiation Matters*, in Yearbook of Private International Law, Andrea Bonomi/Ilaria Pretelli, Gian Paolo Romano (Eds.), Vol. XXIV, 2022/2023, 2024, pp. 275-308 279. Também no sentido de que não será fácil adotar a proposta de regulamento devido à unanimidade requerida que na prática garante o direito de veto a todos os Estados-Membros e que na falta da sua obtenção pode recorrer-se à cooperação reforçada, MEEUSEN, Johan – *Lessons drawn from the Comission's parenthood proposal*, in Yearbook of Private International Law, Andrea Bonomi/Ilaria Pretelli (Eds.) , Vol. XXV, 2023/2024, pp. 169-215 171-172.

[47] Nos termos do artigo 20.º do Tratado da União Europeia e do título III do TFUE, que impõem o acordo de pelo menos nove Estados-Membros.

[48] O que implicaria um regime de Estado terceiro relativamente aos demais Estados-Membros não vinculados pelo Regulamento. No entanto, mesmo nesse regime e entendendo que a adoção da proposta por um número restrito de Estados -Membros será muito mais eficiente e bem sucedida do que a maioria das convenções internacionais em matérias tão sensíveis, MEEUSEN, Johan – *Lessons drawn from the Comission's parenthood proposal*, in Yearbook of Private International Law, Andrea Bonomi/Ilaria Pretelli (Eds.) , Vol. XXV, 2023/2024, pp. 169-215 171-172

[49] REGULAMENTO (UE) N.o 1259/2010 DO CONSELHO de 20 de Dezembro de 2010 que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial .

[50] REGULAMENTO (UE) 2016/1103 DO CONSELHO de 24 de junho de 2016 que implementa a cooperação reforçada no domínio da competência, da lei aplicável, do reconhecimento e da execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais

[51] REGULAMENTO (UE) 2016/1104 DO CONSELHO de 24 de junho de 2016 que implementa a cooperação reforçada no domínio da competência, da lei aplicável, do reconhecimento e da execução de decisões em matéria de efeitos patrimoniais das parcerias registadas

A dificuldade associada à obtenção da unanimidade, prende-se com a codificação da matéria *sub iudice* pela Comissão Europeia, criando uma ordem pública europeia,[52] que em muitas situações contende com a ordem pública interna dos Estados-Membros,[53] mas que aprofunda os valores comuns da União Europeia.[54]

A proposta de Regulamento sobre o Reconhecimento da Filiação.

A proposta de Regulamento está organizada e dividida em 9 capítulos, Capítulo I – Objeto, âmbito de aplicação e definições; Capítulo II – Competência, Capítulo III – Lei aplicável, Capítulo IV – Reconhecimento; Capítulo V – Atos autênticos sem efeitos jurídicos vinculativos; Capítulo VI - Certificado europeu de filiação; Capítulo VII – Comunicação digital; Capítulo VIII – Atos delegados; Capítulo IX – Disposições gerais e finais.

Alguns considerandos e alguns artigos sofreram alterações promovidas pelo Parlamento Europeu decorrentes da sua consulta pelo Conselho nos termos do disposto no artigo 81.º, n.º 3 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, aprovados na Resolução Legislativa do Parlamento Europeu, de 14 de dezembro de 2023, sobre a proposta de regulamento do Conselho relativa à competência. à lei aplicável, ao reconhecimento e à aceitação de atos autênticos em matéria de filiação e à criação de um certificado europeu de filiação (C/2024/4201)[55]

[52] Neste sentido e considerando que em Krombach (Caso 7/98 Kombrach v. Baberski [2000] ECR 1-1935), o TJUE tornou claro que a reserva de ordem pública não está livre da influência europeia e que o direito da União Europeia impõe limites às conceções nacionais de ordem pública, WURMNEST, Wolfgang, "Public policy in European Private International Law", in Public policy and private international law, OLAF MEYER (Ed.), Edward Elgar Publishing, Cheltenham, UK, Northampton, MA; USA, 2022, pp. 25-47 38.

[53] Em geral, sobre a ordem pública internacional e o direito internacional privado ver MEYER, Olaf -"A flexible system in flux: on the realignment of public policy", in Public policy and private international law, OLAF MEYER (Ed.), Edward Elgar Publishing, Cheltenham, UK, Northampton, MA; USA, 2022, pp. 1-24.

[54] Neste sentido ver MORI, Paola, "Il primato dei valori comuni dell'Unione Europea", in Il Diritto internazionale come sistema di valori, scriti in honori di Francesco Salerno, Alessandra Annoni, Serena Forlati, Pietro Franzina, Jovene Editori, Napoli, 2021, pp. 539-566.

[55] A qual foi precedida do Relatório sobre a proposta de regulamento do Conselho relativa à competência. à lei aplicável, ao reconhecimento e à aceitação de atos autênticos em matéria de filiação e à criação de um certificado europeu de filiação(A9-0368/2023), preparado pela Comissão de Assuntos jurídicos, Relatora: Maria-Manuel Leitão Marques).

Âmbito de aplicação da proposta.
Âmbito material.

A proposta contém a previsão do seu âmbito de aplicação material em dois artigos, o artigo 1.º enumera as matérias de direito internacional privado que constituem o âmbito de aplicação material do regulamento, como sendo "*...as regras comuns em matéria de competência e lei aplicável para o estabelecimento da filiação num Estado-Membro em situações transfronteiriças;*[56] *regras comuns para o reconhecimento mútuo*[57] *ou, consoante o caso, a aceitação num Estado-Membro de decisões judiciais proferidas em matéria de filiação e de atos autênticos em matéria de filiação exarados ou registados noutro Estado-Membro; e cria o certificado europeu de filiação.*"[58] O artigo 3.º da proposta, volta a estabelecer o âmbito de aplicação material do regulamento, prevendo que o mesmo é aplicável às questões civis de filiação em situações transfronteiriças. Este artigo tem um âmbito muito mais alargado que o anterior. Este desencontro é ultrapassado pela previsão do estabelecimento da filiação, cujo conceito se encontra previsto no artigo 4.º, n.º 3 como sendo "*...a determinação, na lei, da relação entre um filho e cada progenitor, incluindo o estabelecimento da filiação na sequência de um pedido de contestação de uma filiação estabelecida anteriormente.*"[59]

A definição do âmbito material de aplicação da proposta, segue a técnica legistiva tradicional, prevê uma definição positiva, seguida de uma

[56] Salientando que a proposta não especifica como se determina o carácter transfronteiriço, sublinhando que uma das questões que normalmente se coloca quando se alude à internacionalidade da situação é saber se a vontade das partes pode ser um elemento internacionalizante e aceitando que tal sucede no turismo reprodutivo em que as progenitoras se deslocam para outro Estado para um tratamento de feritilidade e o filho nasce nesse pais sem que tenham chegado a estebelecer ai a sua residência e concluindo que do ponto de vista do Estado de origem desse casal, a filiação resultante poderá entender-se como obtida em fraude à lei, PINEAU, Elena Rodríguéz – *La Propuesta de Reglamento europeo sobre filiación en situaciones transfronterizas*, Cuadernos de Derecho Privado, 6, 2023: pp. 148-180 158-159.

[57] A expressão mútuo consiste na alteração 26 à proposta de regulamento, introduzida pelo Parlamento Europeu.

[58] No sentido de esta identificação ser desnecessária, por se deduzir quer do titulo da proposta de regulamento, quer do seu conteúdo, BEILFUSS, Cristina González/ PRETELLI, Ilaria, *Proposal for a European Regulation on Filiation Matters*, in Yearbook of Private International Law, Andrea Bonomi/Ilaria Pretelli, Gian Paolo Romano (Eds.) , Vol. XXIV, 2022/2023, 2024, pp. 275-308 289.

[59] Assim BEILFUSS, Cristina González/PRETELLI, Ilaria, *Proposal for a European Regulation on Filiation Matters*, in Yearbook of Private International Law, Andrea Bonomi/ Ilaria Pretelli, Gian Paolo Romano (Eds.) , Vol. XXIV, 2022/2023, 2024, pp. 275-308 290.

lista de matérias que ficam excluídas.

O conceito chave no que respeita a este âmbito material de aplicação é o conceito de filiação, cuja noção se encontra estabelecida como sendo "*...a relação de filiação estabelecida na lei. Inclui o estatuto jurídico de filho e de um ou mais progenitores específicos.*"[60]

Segue-se a lista de exclusões. Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º, o regulamento não será aplicável: (a) À existência, validade ou reconhecimento de um casamento ou de uma relação que, nos termos da lei aplicável a essa relação, produz efeitos comparáveis, como uma parceria registada; (b) Às questões em matéria de responsabilidade parental; (c) À capacidade jurídica de pessoas singulares; (d) À emancipação;(e) À adoção internacional;[61] (f) À obrigação de prestação de alimentos; (g) Aos fideicomissos (*trusts*) ou sucessões; (h) À nacionalidade; (i) Aos requisitos legais para a inscrição da filiação num registo de um EstadoMembro e aos efeitos da inscrição ou não inscrição da filiação num registo de um EstadoMembro.

A proposta permite abarcar todas as situações possíveis de filiação incluindo a gestação de substituição.[62]

Âmbito espacial.

No que respeita ao âmbito de aplicação espacial, não existe uma disposição especifica que o identifique. O mesmo parece resultar de uma aplicação conjunta do artigo 1.º e do artigo 3, n.º 3. O regulamento aplica-se a todos os Estados-Membros, com excepção da Dinamarca e da Irlanda, quanto a esta última, nas condições supra mencionadas. Tal significa que o reconhecimento de situações não totalmente verificadas dentro da União Europeia, ou fora da União Europeia, fica sujeito às regras de cada

[60] Como consta do considerando 24, a filiação pode ser biológica, genética, por adoção ou por força da lei e refere-se tanto a menores quanto a adultos, incluindo falecidos ou não nascidos , quer se trate de um progenitor solteiro, de um casal de facto, de um casal casado ou de um casal numa relação que, ao abrigo do direito aplicável a essa relação, tenha efeitos comparáveis, como uma parceira registada. O Regulamento também deve aplicar-se independentemente da nacionalidade do filho cuja filiação deve ser estabelecida e independentemente da nacionalidade dos progenitores do filho. Precisa ainda a proposta que o termo progenitor no presente regulamento deve ser entendido, tal como aplicável, como referindo-se ao progenitor legal, ao progenitor previsto, à pessoa que alega ser um progenitor ou à pessoa em relação à qual o filho invoca a filiação.

[61] Vejam-se os considerandos 26 e 27.

[62] Neste sentido, PINEAU, Elena Rodríguéz – *La Propuesta de Reglamento europeo sobre filiación en situaciones transfronterizas*, Cuadernos de Derecho Privado, 6, 2023: pp. 148-180 156.

Estado-Membro, com um sistema duplo de reconhecimento de decisões judiciais e de documentos públicos estrangeiros.[63]

Âmbito de aplicação temporal.

A proposta de regulamento contém disposições sobre a entrada em vigor e início de aplicação. A previsão de entrada em vigor é para o vigésimo dia após a publicação, solução adotada em todos os regulamentos. O início da sua aplicação está previsto para o primeiro dia do mês seguinte a um período de 18 meses a contar da data da entrada em vigor do regulamento, com exceção do disposto no artigo 71.º cuja aplicação deve iniciar-se na data de entrada em vigor do regulamento. Este artigo diz respeito a informações a comunicar à Comissão.

A ideia central é a de que o regulamento se aplica às questões suscitadas após a sua entrada em vigor (artigo 69, n.º 1).[64]

Competência judicial internacional.

A competência vem prevista nos artigos 6.º a 10.º. As restantes disposições do capítulo II são normas sobre a aplicação das normas sobre competência,[65] tais como as regras sobre a apreciação da ação por um órgão jurisdicional (art.º 11.º), verificação de competência (art.º 12.º), verificação de admissibilidade (art.º 13.º), e litispendência (art.º 14.º).

A. Regra geral sobre a competência judicial internacional.

A regra geral de competência vem prevista no artigo 6.º. De acordo com este dispositivo, são competentes os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro da residência habitual do filho à data da instauração do processo no órgão jurisdicional,[66] ou caso esta não possa ser determinada, da

[63] Assim, PINEAU, Elena Rodríguéz – *La Propuesta de Reglamento europeo sobre filiación en situaciones transfronterizas*, Cuadernos de Derecho Privado, 6, 2023: pp. 148-180 159.

[64] Neste sentido, sem prejuízo de defender que a possibilidade de uma entrada em vigor antecipada está em aberto, BEILFUSS, Cristina González/PRETELLI, Ilaria, *Proposal for a European Regulation on Filiation Matters*, in Yearbook of Private International Law, Andrea Bonomi/Ilaria Pretelli, Gian Paolo Romano (Eds.) , Vol. XXIV, 2022/2023, 2024, pp. 275-308 293.

[65] Assim, BEILFUSS, Cristina González/PRETELLI, Ilaria, *Proposal for a European Regulation on Filiation Matters*, in Yearbook of Private International Law, Andrea Bonomi/Ilaria Pretelli, Gian Paolo Romano (Eds.) , Vol. XXIV, 2022/2023, 2024, pp. 275-308 293.

[66] No sentido do aditamento de uma al. aa) *prevendo da residência do filho se a residência habitual do filho à data da instauração do processo no órgão jurisdicional não possa ser determinada* BUDZIKIEWICZ, Christine; DUDEN, Konrad; DUTTA, Anatol; HELMS, Tobias, MAYER,

nacionalidade do filho à data da instauração do processo, ou, nas mesmas condições, da residência habitual do requerido, da residência habitual de qualquer dos progenitores, ou da nacionalidade de qualquer dos progenitores, ou de nascimento do filho.[67][68] O critério principal de determinação de competência é o critério da residência habitual do filho,[69] porquanto é o critério que apresenta uma ligação mais estreita com o litígio. Segue-se a nacionalidade do filho, no caso de não ser possível determinar a sua residência habitual. Tal critério, nesse caso, é o que apresenta maior proximidade com o litígio. No caso de não ser possível determinar a nacionalidade do filho, nos casos de apatridia, seguem-se os demais critérios. O critério do local do nascimento do filho pode suscitar dúvidas enquanto critério passível de determinar a competência jurisdicional, na medida em que pode ser puramente acidental.[70] No entanto, afigura-se que tal critério tem em vista dar resposta às preocupações relativas à tolerância

Cláudia – *The Marburg Group's Comments on the European Comission's Parenthood Proposal*, Intersentia: 2024, p. 20.

[67] No sentido de que a competência se outorga com carácter alternativo aos órgãos do Estado-Membro no qual se localize alguma das conexões previstas no artigo 6.º PINEAU, Elena Rodríguéz – *La Propuesta de Reglamento europeo sobre filiación en situaciones transfronterizas*, Cuadernos de Derecho Privado, 6, 2023: pp. 148-180 161.

[68] Considerando que a al. f) consagra a jurisdição do local do nascimento da criança indefinidamente, aparenta ser exorbitante e deve ser apagada, sem prejuízo de considerar que a retirada desta alínea implica um efeito não desejado, uma vez que a jurisdição dos tribunais do local do nascimento da criança pode ser relevante em casos relativos a reprodução assistida , particularmente nos casos em que os métodos de reprodução assistida usados não são legais em todos os Estados-Membros (ex. Maternidade de substituição), nesses casos o lugar do nascimento pode ser onde os procedimentos tiveram lugar e é legal BUDZIKIEWICZ, Christine; DUDEN, Konrad; DUTTA, Anatol; HELMS, Tobias, MAYER, Cláudia – *The Marburg Group's Comments on the European Comission's Parenthood Proposal*, Intersentia: 2024, p. 20.

[69] Sobre o critério da residência habitual, ver GOMES; Ana Sofia, Responsabilidades Parentais Internacionais, Quid Iuris. 2013 e Gomes Ana Sofia LIVRO PROF MANUEL PORTO e MARTÍN, Lucas Andrés Pérez – *Y el Reglamento de filiación lo hizo: primera propuesta legislativa europea de concreción de los critérios de la residência habitual en menores*, Cuadernos de Derecho Transnacional (Octubre 2024), Vol. 16, N.º 2, pp.1241-1253. Este último autor comenta a residência habitual enquanto elemento de conexão determinante da competência jurisdicional e como elemento de conexão da lei aplicável. Ver ob. cit. p. 1247.

[70] Também neste sentido BEILFUSS, Cristina González/PRETELLI, Ilaria, *Proposal for a European Regulation on Filiation Matters*, in Yearbook of Private International Law, Andrea Bonomi/Ilaria Pretelli, Gian Paolo Romano (Eds.), Vol. XXIV, 2022/2023, 2024, pp. 275-308 294.

pelo designado turismo reprodutivo, garantindo a competência dos órgãos jurisdicionais do local de nascimento e a aplicação da respetiva lei. Como caso emblemático relativo ao turismo reprodutivo podemos citar o caso da Espanha, cuja legislação de técnicas de reprodução assistida permite a duas mulheres que viajem para aquele pais para terem filhos, seja tal facto suficiente para que as autoridades espanholas sejam competentes e para que a lei espanhola se aplique, que a criança nasça em Espanha. De acordo com a lei espanhola a mulher da parturiente pode tornar-se a segunda mãe da criança apenas fazendo uma declaração de intenção perante o oficial de registos.[71] Esta foi de resto a situação que ocorreu nos dois casos relativamente aos quais o Tribunal de Justiça se pronunciou e que expusemos sumariamente supra. Sublinha-se que apesar de alguma doutrina entender que esta conduta das mulheres se deslocarem a Espanha com esses propósitos, que não são admitidos nos Estados-Membros das respetivas nacionalidades não envolve, na perspetiva do TJUE, qualquer elemento de fraude à lei.[72]

B. Competência subsidiária.

Se a competência não puder ser determinada de acordo com a regra geral, são competentes os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro onde o filho se encontra (artigo 7.º).[73] Este critério de competência subsidiária é justificado em função de possibilidade de existência de crianças que são nacionais de terceiros Estados, incluindo crianças refugiadas e crianças

[71] Nos termos do artigo 7.º n.º 3 da Lei n.º 14/2006, de 26 de maio, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 19/2015, de 13 de julho.

[72] Considerando que esta conduta pode envolver um elemento de fraude BEILFUSS, Cristina González/PRETELLI, Ilaria, *Proposal for a European Regulation on Filiation Matters*, in Yearbook of Private International Law, Andrea Bonomi/Ilaria Pretelli, Gian Paolo Romano (Eds.) , Vol. XXIV, 2022/2023, 2024, pp. 275-308 294.

[73] No sentido de este artigo 7.º não dever constar da proposta, BUDZIKIEWICZ, Christine; DUDEN, Konrad; DUTTA, Anatol; HELMS, Tobias, MAYER, Cláudia – *The Marburg Group's Comments on the European Commission's Parenthood Proposal*, Intersentia: 2024, p. 24, consideram que "*Art.7 to 9 pp set out jurisdictional bases that come into play when a jurisdiction cannot be established under Art. 6 PP. The Group suggests restricting these provisions. Art. 7 PP corresponds to Art. 11(1) of the Brussels IIb Regulation. It supplies a fallback jurisdiction based on the presence of the child for cases in wich jurisdiction cannot be established in a Member State under Art 6 PP. This can be particularly relevant for refugee children or internationally displaced children, i.e. in cases in which the child will likely not have a habitual residence. The proposed Art. 6(aa) PP would established jurisdiction in these cases at the simple residence of the child, and would ,thus, fulfil the goals currently pursued by art.7 PP. If the new Art. 6 (aa) PP is introduced as suggested above, Art. 7PP would become superfluous and should be deleted.*"

internacionalmente deslocadas. No entanto, deve distinguir-se entre os casos em que o *forum presentiae* será justificado pelo risco de denegação de justiça por não ser possível determinar a residência habitual ou a nacionalidade da criança e os casos em que essa residência habitual ou nacionalidade determinam a competência dos tribunais de terceiros Estados, que estão disponíveis para tomar decisões em matéria de filiação.[74] Neste último caso o *forum presentiae* pode converter-se num *forum exorbitant*.

C. Competência residual.

Á semelhança dos critérios previstos noutros regulamentos, como é o caso do regulamento 2019/1111, a proposta de regulamento prevê, para o caso de não ser possível determinar a competência com base nos critérios anteriores, que a competência é regulada, em cada Estado, pela lei desse Estado-Membro (Artigo 8.º).[75] Trata-se, como se referiu, de uma regra regularmente prevista nos regulamentos da União Europeia em matéria de competência jurisdicional pelo que embora possa ser difícil imaginar exemplos aos quais a mencionada regra se aplique, se traduzem na prática legislativa em análise.[76]

D. Forum necessitatis.

Apesar de os critérios anteriormente identificados serem já bastante amplos, o legislador, à semelhança da prática legística usual nos regulamentos em matéria de competência jurisdicional, inclui também um último critério, o critério do *forum necessiatis*. De acordo com este critério de competência jurisdicional, caso nenhum órgão jurisdicional se julgue competente em virtude da aplicação dos critérios antecedentes, "*...os órgãos de um Estado-Membro podem, em casos excecionais, decidir em matéria de filiação se uma ação não puder ser razoavelmente intentada ou conduzida ou se revelar*

[74] Assim, BEILFUSS, Cristina González/PRETELLI, Ilaria, *Proposal for a European Regulation on Filiation Matters*, in Yearbook of Private International Law, Andrea Bonomi/Ilaria Pretelli, Gian Paolo Romano (Eds.), Vol. XXIV, 2022/2023, 2024, pp. 275-308 294.

[75] O Grupo de Marburg sugere a eliminação deste artigo, considerando que o artigo 8.º é equivalente ao artigo 14 do Regulamento Bruxelas IIb e que parece excessivo BUDZIKIEWICZ, Christine; DUDEN, Konrad; DUTTA, Anatol; HELMS, Tobias, MAYER, Cláudia – *The Marburg Group's Comments on the European Commission's Parenthood Proposal*, Intersentia: 2024, p. 26.

[76] No sentido de ser difícil imaginar que outros critérios possam ser consagrados na legislação interna que não estejam já incluídos nas regras propostas BEILFUSS, Cristina González/PRETELLI, Ilaria, Proposal for a European Regulation on Filiation Matters, in Yearbook of Private International Law, Andrea Bonomi/Ilaria Preteli, Gian Paolo Romano (Eds.) , Vol. XXIV, 2022/2023, 2024, pp. 275-308 295.

impossível num Estado terceiro com o qual esteja estreitamente relacionada." Em todo o caso, a proposta prevê que deve existir uma conexão suficiente com o Estado-Membro do órgão jurisdicional em que o processo foi instaurado.

E. Questões incidentais.

O artigo 10.º da proposta reproduz a regra consagrada no artigo 16 do regulamento Bruxelas II ter,[77] prevendo que se o desfecho de uma ação depender de uma questão incidental sobre filiação, um órgão jurisdicional nesse Estado-Membro pode conhecer da questão para os efeitos desse processo, mesmo que esse Estado-Membro não seja competente ao abrigo da proposta de regulamente *sub iudice*.[78]

F. Direito da criança de expressar as suas opiniões e de ser ouvida.[79]

O direito de audição da criança vem previsto no artigo 15.º, trata-se de uma disposição copiada do regulamento Bruxelas II *ter*. As crianças e jovens menores de 18 anos cuja filiação deva ser estabelecida, devem poder ter uma oportunidade real e efetiva de expressar as suas opiniões e de serem ouvidas,[80] diretamente ou através de representante ou de um organismo adequado. Se tal acontecer perante um órgão jurisdicional, o mesmo deve ter em conta as opiniões dos filhos, considerando a sua idade e maturidade.

---

[77] REGULAMENTO (UE) 2019/1111 DO CONSELHO de 25 de junho de 2019 relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças (reformulação) .

[78] Neste sentido, PINEAU, Elena Rodríguéz – *La Propuesta de Reglamento europeo sobre filiación en situaciones transfronterizas*, Cuadernos de Derecho Privado, 6, 2023: pp. 148-180 161; BEILFUSS, Cristina González/PRETELLI, Ilaria, *Proposal for a European Regulation on Filiation Matters*, in Yearbook of Private International Law, Andrea Bonomi/Ilaria Pretelli, Gian Paolo Romano (Eds.) , Vol. XXIV, 2022/2023, 2024, pp. 275-308 295.

[79] A epígrafe original da proposta era *Direito das crianças de expressarem as suas opiniões*, este texto corresponde à alteração introduzida pela Resolução Legislativa do Parlamento Europeu de 14 de dezembro de 2023.

[80] O direito das crianças de participarem em decisões que lhes digam respeito, foi estabelecido em primeiro lugar no artigo 12.º da Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das crianças. Sobre a amplitude da consagração deste direito TAYLOR, Rachel E. - *Fortin's Children's Rights and the Developing Law*, Fourth Edition, Cambridge University Press: 2024, p. 446 e ss.; MOL, Charlotte – *The child's right to participate in family law proceedings*, Intersentia: 2022; MOL, Charlotte – *Maturity and the Child's Right to be heard in Family Law proceedings: article 12 UNCRC and Case Law of the ECtHR Compared*, in Plurality and Diversity of Family Relations in Europe, Katharina Boele-Woelki/Dieter Martiny (EDS), Intersentia: 2019, pp. 237-256.

No entanto, no âmbito material der aplicação do regulamento, a decisão a tomar não depende da opinião dos menores, mas apenas dos factos provados uma vez que se trata de utilização de técnicas de procuração medicamente assistida. A opinião das crianças e jovens será mais relevante no que diz respeito aos processos de adoção.[81, 82]

G. Lei aplicável.

O capítulo III contém disposições sobre a lei aplicável. O regulamento unifica as normas de conflitos aplicáveis ao estabelecimento da filiação em situações transnacionais. A regra geral está consagrada no artigo 17.º e aplica-se a todas as situações sejam de estabelecimento de filiação por força da lei ao tempo do nascimento, sejam de adoção, sejam de outras questões que possam surgir sobre filiação ao longo da vida de uma pessoa. A proposta reproduz disposições de outros regulamentos como sejam as disposições relativas a aplicação universal, a exclusão do reenvio, a ordem pública e a ordenamentos jurídicos pluri-legislativos. A principal inovação consiste na consagração de um artigo sobre a alteração da lei aplicável.

G.1. Regra geral.

A proposta consagra a residência habitual da pessoa que dá à luz como elemento de conexão em matéria de determinação da lei aplicável ao estabelecimento da filiação. Se a residência habitual dessa pessoa não puder ser determinada no momento do nascimento, por se tratar de uma mãe refugiada ou internacionalmente deslocada, por exemplo,[83] aplica-se a lei do Estado do nascimento. A opção por este último elemento de cone-

[81] Neste sentido, BEILFUSS, Cristina González/PRETELLI, Ilaria, Proposal for a European Regulation on Filiation Matters, in Yearbook of Private International Law, Andrea Bonomi/Ilaria Preteli, Gian Paolo Romano (Eds.) , Vol. XXIV, 2022/2023, 2024, pp. 275-308 296.

[82] Considerando que a utilidade desta norma não é clara, o Grupo de Marburg sugere a sua eliminação, com base na fundamentação segundo a qual o dever de audição da criança deve ser restringido. O Art. 15.º da proposta corresponde ao artigo 21 do Regulamento Bruxelas IIb. No entanto, o contexto dos dois regulamento é diferente. O Art. 21.º do Regulamento Bruxelas IIb consagra o direito da criança expressar a sua opinião em processos de responsabilidade parental. Nesses processos, o superior interesse da criança tem muita importância, já o mesmo não sucede em processos de estabelecimento da filiação. Assim, BUDZIKIEWICZ, Christine; DUDEN, Konrad; DUTTA, Anatol; HELMS, Tobias, MAYER, Cláudia – The Marburg Group's Comments on the European Commission's Parenthood Proposal, Intersentia: 2024, p. 26.

[83] Ver considerando 51 da proposta de regulamento.

xão afasta dificuldades que poderiam recair sobre a escolha da residência habitual do filho, que poderia ser dificilmente identificável sobretudo se se tratasse de um recém nascido. No entanto, se da aplicação da lei determinada pelos critérios antecedentes resultar o estabelecimento da filiação quanto a apenas um dos progenitores, aplica-se, no que respeita ao segundo progenitor, a lei do Estado da nacionalidade daquele progenitor ou do segundo progenitor, ou a lei do Estado do nascimento do filho.[84] Esta disposição visa facilitar o reconhecimento da filiação em favor de duas mães.[85] A conexão é optativa.

A primeira regra assegura a fácil determinação da lei aplicável na grande maioria dos casos e favorece, claramente, o estabelecimento da filiação nos casos de maternidade de substituição na medida em que "[...] deve aplicar-se por analogia, se for necessário determinar a filiação do filho antes do seu nascimento."[86]

G. 2 Âmbito da lei aplicável.

No que respeita ao âmbito da lei aplicável ao estabelecimento da filiação, a mesma regula: (a) os procedimentos para estabelecer ou contestar a filiação; (b) o efeito jurídico vinculativo e/ou a força probatória dos atos autênticos; (c) a legitimidade das pessoas em processos que envolvam o estabelecimento ou a contestação da filiação; d) quaisquer prazos para estabelecer ou contestar a filiação (art.º 18.º).

G. 3 Ordem pública.

A aplicação da lei de um Estado estrangeiro, designada pelo regulamento, só pode ser afastada por incompatibilidade com a ordem pública do foro, mas sem prejuízo dos direitos e princípios fundamentais estabelecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o que acontece nos casos dos progenitores do mesmo sexo, pois seria considerado discriminação com base no sexo, contra o artigo 21.º da Carta.[87]

---

[84] No sentido de que nesta segunda hipótese não se concretiza temporalmente a conexão PINEAU, Elena Rodríguéz – *La Propuesta de Reglamento europeo sobre filiación en situaciones transfronterizas*, Cuadernos de Derecho Privado, 6, 2023: pp. 148-180 162.

[85] Ver considerando 52 da proposta de regulamento.

[86] Nos termos do considerando 51 da proposta de regulamento.

[87] Assim, LUKU, Helga, *Free movement, children's rights and national identity in the EU parenthood proposal*, in Yearbook of Private International Law, Andrea Bonomi, Ilaria Preteli, Gian Paolo Romano (Eds.), Vol. XXIII, 2022/2023, 2024, pp. 345-366 351; PINEAU, Elena Rodríguéz – *La Propuesta de Reglamento europeo sobre filiación en situaciones transfronterizas*, Cuadernos de Derecho Privado, 6, 2023: pp. 148-180 163.

A Resolução Legislativa do Parlamento Europeu, introduziu na proposta um novo n.º 2-A, com o seguinte teor: "Quando um recurso contra a aplicação do n.º 1 seja interposto por um requerente que busca o reconhecimento da filiação já estabelecida noutro Estado-Membro, a decisão do órgão jurisdicional que estabelece a filiação deve vigorar até que se esgotem as vias de recurso ao nível nacional e ao nível da União e que tenha sido proferia uma decisão final sobre a exceção de ordem pública." Este novo número consiste numa proteção acrescida conferida à criança, no sentido de lhe ser reconhecida a filiação já estabelecida.

Reconhecimento.

Tendo na sua base o princípio da confiança mútua, a proposta de regulamento prevê o reconhecimento[88] das decisões judiciais e dos atos autênticos[89] que estabeleçam a filiação com efeitos jurídicos vinculativos emitidos num Estado-Membro. As decisões judiciais e os atos autênticos que estabeleçam a filiação com efeitos jurídicos vinculativos num Estado-Membro, devem ser reconhecidas noutro Estado-Membro sem que seja requerido qualquer procedimento especial, incluindo para atualização do registo do estado civil da criança.[90] O reconhecimento é automático, não há necessidade de *exequátur,*[91] nem mesmo para atualizar o registo civil num Estado-membro tendo na sua base uma decisão que estabeleceu a filiação noutro Estado-Membro (artigo 24, n.º 2).[92] Se o reconhecimento

[88] Artigo 24 (Reconhecimento das decisões judiciais), Artigo 31 (Motivos de recusa do reconhecimento) e Artigo 36 (Reconhecimento de Atos autênticos). O artigo 31.º foi objeto de quatro alterações decorrentes da Resolução Legislativa do PE: no n.º 1, alínea a) parte final, em vez de "interesses do filho", passou a constar "interesse superior da criança", quanto às demais alterações damos conta das mesmas em seguida.

[89] Uma escritura notarial de reconhecimento da filiação, por exemplo.

[90] Assim LUKU, Helga - *Free movement, children's rights and national identity in the EU parenthood proposal*, in Yearbook of Private International Law, Andrea Bonomi, Ilaria Pretelli, Gian Paolo Romano (Eds.) , Vol. XXIV, 2022/2023, 2024, pp. 345-366 351

[91] Neste sentido PINEAU, Elena Rodríguéz – *La Propuesta de Reglamento europeo sobre filiación en situaciones transfronterizas*, Cuadernos de Derecho Privado, 6, 2023: pp. 148-180 166.

[92] O grupo de Marburg propôs a alteração da redação do n.º 2 do artigo 24 nos termos seguintes: "*In particular, and without prejudice to article 25 and 32, no special procedure shall be required for updating the civil-status records of a Member State on the basis of a court decision on parenthood given in another Member State and against which no further appeal lies under the law of that Member State*. BUDZIKIEWICZ, Christine; DUDEN, Konrad; DUTTA, Anatol; HELMS, Tobias, MAYER, Cláudia – The Marburg Group's Comments on the European Commission's Parenthood Proposal, Intersentia: 2024, p. 57,

de uma decisão judicial for invocado a título incidental perante um órgão jurisdicional de um Estado-Membro, este é competente para o apreciar (artigo 24.º, n.º 3).[93] Para invocar num Estado-Membro, a decisão judicial proferida noutro Estado-Membro, a parte interessada deve apresentar uma cópia da decisão judicial que satisfaça os requisitos de autenticidade necessários e a certidão emitida com utilização do Anexo I à proposta de regulamento (artigo 26.º). Na falta da apresentação desses documentos, o órgão jurisdicional respetivo pode fixar um prazo para a sua apresentação, aceitar documentos equivalentes ou, se se considerar esclarecido, dispensá-los. Pode haver lugar à suspensão da instância, total ou parcialmente, no caso de ter sido interposto recurso ordinário contra a decisão judicial no Estado-Membro de origem, se for apresentado um pedido de decisão que determine não haver fundamentos para recusar o reconhecimento, ou de decisão que determine a recusa de reconhecimento com base num desses fundamentos. O n.º 2 do artigo 24.º diz respeito à atualização do registo do estado civil de um outro Estado-Membro com base numa decisão judicial em matéria de filiação, proferida noutro Estado-Membro e que é definitiva.[94] O n.º 3 do mesmo artigo refere-se ao reconhecimento de uma decisão judicial ser invocado a título incidental perante um órgão jurisdicional de um Estado-Membro, será este o competente para o apreciar.[95]

---

[93] No número 3 do artigo 24 o Grupo de Marburg, sugeriu a introdução de uma alteração tendo em vista salvaguardar a competência de autoridades competentes que não seja tribunais, com o seguinte conteúdo *Where the recognition of a court decision is raised as na incidental question before a court or other competente authority of another Member State, that court or authority may determine* that issue, BUDZIKIEWICZ, Christine; DUDEN, Konrad; DUTTA, Anatol; HELMS, Tobias, MAYER, Cláudia – The Marburg Group's Comments on the European Commission's Parenthood Proposal, Intersentia: 2024, p. 57.

[94] Nestes caso, o Grupo Marburg apresenta uma sugestão de redação para o n.º 2 deste artigo 24.º com o seguinte teor: "*Em particular, e sem prejuízo dos artigos 25 e 32, não é necessária qualquer formalidade especifica para a atualização dos registos do estado civil de um Estado-Membro com base numa decisão judicial em matéria de filiação proferida noutro Estado-Membro e da qual já não caiba recurso, segundo o direito desse Estado-Membro.*", BUDZIKIEWICZ, Christine; DUDEN, Konrad; DUTTA, Anatol; HELMS, Tobias, MAYER, Cláudia – *The Marburg Group's Comments on the European Commission's Parenthood Proposal*, Intersentia: 2024, p. 57.

[95] Também quanto a este número, o Grupo Marburg faz uma sugestão no sentido de a decisão poder ser invocada perante um tribunal ou uma autoridade competente de outro Estado-Membro, BUDZIKIEWICZ, Christine; DUDEN, Konrad; DUTTA, Anatol; HELMS, Tobias, MAYER, Cláudia – *The Marburg Group's Comments on the European Commission's Parenthood Proposal*, Intersentia: 2024, p. 57.

O reconhecimento de uma decisão é recusado, nos termos do artigo 31.º, se for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido,[96] tendo em conta o superior interesse da criança[97]. Esta recusa não deve ocorrer em violação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, particularmente o seu artigo 21.º, que proíbe a discriminação. Assim, as autoridades de um Estado-Membro não podem, com fundamento na contrariedade à ordem pública recusar o reconhecimento de uma decisão judicial ou de um ato autêntico que estabeleça a filiação por um individuo ou estabeleça a filiação por casais do mesmo sexo, apenas com o fundamento de que os progenitores são do mesmo sexo.[98]

A proposta estabelece, igualmente, como motivo de recusa de reconhecimento o facto de as partes revel não tiverem sido citadas ou notificadas do ato introdutório da instância ou equivalente, em tempo útil e de forma a poderem deduzir a sua defesa, exceto se estiver estabelecido que essas pessoas aceitaram a decisão judicial de forma inequívoca. Constitui outro motivo de recusa de reconhecimento o facto de "[a pedido e mediante apresentação de provas de qualquer pessoa com um interesse legítimo nos termos do direito processual do Estado-Membro em que o processo é instaurado que alegue que a decisão final obsta ao exercício da sua filiação em relação ao filho, se a decisão tiver sido proferida sem que essa pessoa tenha tido a oportunidade de ser ouvida e de apresentar provas]."

Também se prevê a recusa de reconhecimento se e na medida em que a decisão judicial for incompatível com uma decisão judicial posterior proferida em matéria de filiação no Estado-membro Requerido. E por último, se e na medida em que a decisão judicial for incompatível com uma decisão judicial posterior proferida em matéria de filiação noutro Estado-Membro, desde que essa decisão judicial posterior reúna as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado-Membro requerido.[99]

---

[96] No sentido de que se trata de uma exceção de interpretação restritiva (manifestamente contrária à ordem pública), PINEAU, Elena Rodríguéz – *La Propuesta de Reglamento europeo sobre filiación en situaciones transfronterizas*, Cuadernos de Derecho Privado, 6, 2023: pp. 148-180 171.

[97] Redação conferida pela Resolução Legislativa do PE de 14 de dezembro de 2023.

[98] Neste sentido, LUKU, Helga, *Free movement, children's rights and national identity in the EU parenthood proposal*, in Yearbook of Private International Law, Andrea Bonomi, Ilaria Pretelli, Gian Paolo Romano (Eds.) , Vol. XXIII, 2022/2023, 2024, pp. 345-366 351.

[99] Ao artigo 31.º da proposta, foi aditado um novo número 2-A pela Resolução Legislativa do Parlamento Europeu, com o seguinte teor: "*Quando um recurso contra aplicação do n.º 1, alínea a), seja interposto por um requerente que busca o reconhecimento da*

Aceitação de atos autênticos sem efeito jurídico vinculativo.

A proposta *sub iudice* também prevê um mecanismo de aceitação de atos autênticos sem efeitos jurídicos vinculativos no Estado-Membro de origem,[100] nos termos dos artigos 45.º e ss., como será o caso de documentos públicos que não estabelecem a filiação (diferentemente de uma sentença ou de uma escritura pública) mas que têm efeitos probatórios e certificam a filiação estabelecida num certo Estado-Membro (ex. certidão de nascimento).[101] Nesta situação, o documento carece de ser aceite e não reconhecido porque não tem efeito vinculativo e não estabelece a filiação, apenas faz referência ao prévio estabelecimento da filiação por outros meios ou por outros factos.[102]

Neste caso, o ato tem a mesma força probatória que tem no Estado-Membro de origem, desde que tal não seja manifestamente contrário à ordem pública do Estado onde é apresentado. A preocupação com a ordem pública é mais uma vez evidenciada neste artigo 45, prevendo-se no seu n.º 2 que a mesma é aplicada pelos órgãos jurisdicionais e outras autoridades competentes dos Estados-Membros em conformidade com os direitos e princípios fundamentais estabelecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em particular no seu artigo 21.º relativo ao direito à não descriminação. Também nesta matéria foi aditado pela Resolução Legislativa do Parlamento Europeu um novo número 2-A prevendo que: "*Quando um recurso contra a aplicação do n.º 1 seja interposto por um requerente que busca o reconhecimento da filiação já estabelecida noutro Estado-Membro, o valor probatório do ato autêntico e os direito dele decorrentes*

filiação já estabelecida noutro Estado-Membro, a decisão do órgão jurisdicional que estabelece a filiação deve vigorar até que se esgotem as vias de recurso ao nível nacional e ao nível da União e que tenha sido proferida uma decisão final sobre a exceção de ordem pública." Também quanto a este dispositivo, o Grupo Marburg sugeriu ligeiras alterações de redação que podem ser consultadas em BUDZIKIEWICZ, Christine; DUDEN, Konrad; DUTTA, Anatol; HELMS, Tobias, MAYER, Cláudia – *The Marburg Group's Comments on the European Commission's Parenthood Proposal*, Intersentia: 2024, pp. 64-65.

[100] O Grupo de Marburg entende não se dever distinguir entre documentos autênticos com e sem efeito vinculativo, neste sentido BUDZIKIEWICZ, Christine; DUDEN, Konrad; DUTTA, Anatol; HELMS, Tobias, MAYER, Cláudia – *The Marburg Group's Comments on the European Commission's Parenthood Proposal*, Intersentia: 2024, p. 84.

[101] Assim PINEAU, Elena Rodríguéz – *La Propuesta de Reglamento europeo sobre filiación en situaciones transfronterizas*, Cuadernos de Derecho Privado, 6, 2023: pp. 148-180 169.

[102] Assim, LUKU, Helga - *Free movement, children's rights and national identity in the EU parenthood proposal*, in Yearbook of Private International Law, Andrea Bonomi, Ilaria Preteli, Gian Paolo Romano (Eds.) , Vol. XXIV, 2022/2023, 2024, pp. 345-366 352.

devem vigorar até que se esgotem as vias de recurso ao nível nacional e ao nível da União e que tenha sido proferida uma decisão final."[103]

Podem ser certidões de nascimento ou certificado de filiação ou um estrato de nascimento do registo civil. A recusa de instrumentos com valor probatório apenas pode ter por fundamento a ordem pública, com as mesmas limitações aplicáveis à recusa de decisões judiciais e de atos autênticos com efeitos vinculativos, incluindo a conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. No entanto, ficam por resolver alguns problemas de reconhecimento destes documentos públicos sem efeitos vinculativos incompatíveis,[104] como será o caso de o filho constar como filho de duas mães num Estado e o pai genético obtiver o reconhecimento de paternidade noutro Estado.[105] Se tais interessados se apresentarem perante uma autoridade, esta deve avaliar a questão de saber qual é o ato autêntico, se for caso disso, que deve ter prioridade, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto. Se não se vislumbrar qual desses atos deve ter prioridade, a questão deve ser reconhecida pelos órgãos jurisdicionais competentes nos termos da proposta, ou se a questão for invocada a título incidental durante o processo , pelo órgão jurisdicional onde foi instaurada a ação.

O Certificado Europeu de Filiação.

A proposta institui um certificado europeu de filiação, previsto nos artigos 46 a 57 que correspondem aos 62 a 73 do certificado sucessório europeu.[106] Trata-se de um instrumento facultativo, que foi concebido para facilitar o reconhecimento da filiação na União Europeia, uma vez que se destina a ser apresentado noutro Estado-Membro, reduzindo a burocracia e os custos.[107] O certificado é emitido pelo Estado-Membro no qual a

[103] Alteração n.º 54.

[104] Mencionados no considerando 74 da Proposta de Regulamento.

[105] PINEAU, Elena Rodríguéz – *La Propuesta de Reglamento europeo sobre filiación en situaciones transfronterizas*, Cuadernos de Derecho Privado, 6, 2023: pp. 148-180 170.

[106] Considerando neste aspeto que a aposta passou por ser o mote "equipa que ganha não se mexe", BEILFUSS, Cristina González/PRETELLI, Ilaria, *Proposal for a European Regulation on Filiation Matters*, in Yearbook of Private International Law, Andrea Bonomi/Ilaria Preteli, Gian Paolo Romano (Eds.) , Vol. XXIV, 2022/2023, 2024, pp. 275-308 301.

[107] Assim GONZÁLEZ, Santiago Álvarez - *La propuesta de reglamento europeo sobre filiación. Una presentación critica*, Revista de Derecho Civil, http://nreg.es/ojs/index.php/RDC , ISSN 2341-2216, Vol. X, núm. 3 (abril-junio, 2023) Ensayos, pp. 171-200 192; BUDZIKIEWICZ, Christine; DUDEN, Konrad; DUTTA, Anatol; HELMS, Tobias, MAYER, Cláudia – *The Marburg Group's Comments on the European Comission's Parenthood Proposal*,

filiação foi estabelecida, pelo filho ou pelos seus representantes legais, de acordo com o critério de determinação da lei aplicável e cujos tribunais são competentes, e é emitido sob a forma de um modelo uniforme, com o mesmo conteúdo e efeitos em toda a União Europeia e disponível em todas as línguas da União Europeia.[108]

Este instrumento prevalece sobre quaisquer outros documentos que atestem outros factos relativos à relação de filiação que o mesmo certifica. Uma vez emitido o certificado, nenhum outro Estado pode emitir outro certificado, mesmo se for competente para a respetiva emissão.

No entanto, devido aos critérios de competência jurisdicional consagrados, existe o risco de haver certificados conflituantes, e a corrida a um foro não pode ser excluída.[109]

O artigo 53.º reproduz o artigo 69.º do certificado sucessório europeu.

O certificado estabelece uma presunção de filiação, que se considera iuris tantum (à semelhança do que sucede com o certificado sucessório europeu) e portanto admitirá prova em contrário sobretudo no seu efeito central que é de servir de titulo de inscrição no registo civil (art.º 53, n.º 3). Nesta perspetiva, não se vislumbra uma enorme vantagem em relação a outros documentos públicos.[110]

Intersentia: 2024, p. 91.

[108] No sentido de que se trata de um documento que conviverá com os documentos emitidos pelas autoridade nacionais de utilização não obrigatória mas que ao utilizar-se impedirá que se solicite que se solicite alternativamente noutro Estado-Membro a apresentação de uma decisão ou documento público PINEAU, Elena Rodríguéz – *La Propuesta de Reglamento europeo sobre filiación en situaciones transfronterizas*, Cuadernos de Derecho Privado, 6, 2023: pp. 148-180 173.

[109] Neste sentido, BEILFUSS, Cristina González/PRETELLI, Ilaria, *Proposal for a European Regulation on Filiation Matters*, in Yearbook of Private International Law, Andrea Bonomi/Ilaria Preteli, Gian Paolo Romano (Eds.) , Vol. XXIV, 2022/2023, 2024, pp. 275-308 302.

[110] Neste sentido, BUDZIKIEWICZ, Christine; DUDEN, Konrad; DUTTA, Anatol; HELMS, Tobias, MAYER, Cláudia – *The Marburg Group's Comments on the European Comission's Parenthood Proposal*, Intersentia: 2024, p. 91. Mas considera o Grupo Marburg que o certificado estabelece uma presunção de filiação que se considera *iuris tantum* e, portanto, admitiria prova em contrário, inclusivamente quanto ao seu efeito mais notório que seria o de servir de título de inscrição no registo civil (53.3). Nesta ótica, não seria uma grande vantagem relativamente à força probatória dos documentos públicos, por exemplo uma certidão do registo civil. Por outro lado, criticam a previsão por não conter a definição do âmbito dos interessados que podem utilizá-lo para presumir o seu conteúdo e consideram, ainda, que a autoridade que tem de reconhecer efeitos a um certificado europeu de filiação sempre vai ter em conta se as circunstâncias legais e de facto são

A criação do certificado é criticada pelo grupo de Marburg, que considera que não há necessidade de criação do mesmo e que questiona se essa criação implica uma mais valia comparada com o reconhecimento das decisões judiciais e com os instrumentos autênticos com efeito vinculativo (artigos 24.º e ss.), por um lado e com a aceitação de instrumentos autênticos sem efeito vinculativo (artigos 44.º e 45.º), por outro.[111]

Conclusões.

O legislador europeu teve a coragem de apresentar uma proposta de regulamento numa matéria extraordinariamente sensível, mas que urge regulamentar tendo em vista a proteção dos direitos das crianças e a liberdade de circulação dos cidadãos dentro da União Europeia. A urgência quanto á apresentação da proposta *sub iudice*, sobretudo impulsionada pela recente jurisprudência do Tribunal de Justiça: V.M.A. V Stolichna obshtina (caso conhecido como Pancharevo) e Rzecznick Praw Obywatelskich v. K.S. e outros.

A proposta constitui um marco na implementação do reconhecimento da filiação ao longo da Europa.

A não realização de estudos prévios, normalmente realizados em iniciativas legislativas em matéria de direito da família como explicitámos supra, teria contribuído para uma melhor compreensão prévia das posições dos intervenientes e para uma previsão mais consensual das soluções constantes da proposta de normativo. A título de exemplo, citamos os procedimentos legislativos respeitantes aos regulamentos sobre responsabilidades parentais, alimentos, regimes matrimoniais de bens, regimes patrimoniais das parcerias registadas e o regime das sucessões internacionais. No entanto, a apresentação da proposta, por si só já constitui uma mais valia e uma oportunidade para avançarmos com a legislação

corretas de acordo com o seu ponto de vista. Ob. cit. Pp. 92-93.

[111] BUDZIKIEWICZ, Christine; DUDEN, Konrad; DUTTA, Anatol; HELMS, Tobias, MAYER, Cláudia – *The Marburg Group's Comments on the European Comission's Parenthood Proposal*, Intersentia: 2024, p. 91. Mas considera o Grupo Marburg que o certificado estabelece uma presunção de filiação que se considera *iuris tantum* e, portanto, admitiria prova em contrário, inclusivamente quanto ao seu efeito mais notório que seria o de servir de título de inscrição no registo civil (53.3). Nesta ótica, não seria uma grande vantagem relativamente à força probatória dos documentos públicos, por exemplo uma certidão do registo civil. Por outro lado, criticam a previsão por não conter a definição do âmbito dos interessados que podem utilizá-lo para presumir o seu conteúdo e consideram, ainda, que a autoridade que tem de reconhecer efeitos a um certificado europeu de filiação sempre vai ter em conta se as circunstâncias legais e de facto são corretas de acordo com o seu ponto de vista. Ob. cit. pp. 92-93.

necessária nessa matéria. Não descuramos as reações que imediatamente se fizeram sentir quanto ao teor da proposta e que dividem os Estados-Membros em dois grupos, o grupo dos Estados mais progressistas em matéria de direito da família e o grupo dos Estados mais tradicionalistas, como serão os Estados da Europa Oriental. Também não descuramos a necessidade de alcance de unanimidade no Conselho, para que a aprovação da proposta seja possível nos termos do procedimento consagrado no artigo 81.º n.º 3 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. A aprovação da proposta está, notoriamente, em risco devido à falta de unanimidade, mas a sua apresentação constitui motivo para regozijo por parte da União Europeia uma vez que a simples aprovação de um regulamento sobre o estabelecimento da filiação em regime de cooperação reforçada em si constitui fator de evolução na proteção dos direitos das crianças e de liberdade de circulação dos cidadãos na União Europeia.

Ainda que possa sofrer pontuais alterações, mesmo sendo adotada no regime de cooperação reforçada, a proposta alcançará efeitos que muito provavelmente não serão espectáveis no presente, servindo de modelo para outras legislações nacionais, ao nível da União Europeia e abrindo novos horizontes para um futuro reforço da cooperação reforçada por via de uma adesão cada vez mais significativa de Estados-Membros ao regulamento, que, entretanto, entrará em vigor. Não esqueçamos, ainda, que a posição do Tribunal de Justiça, cada vez mais virado para soluções que passam pelo reconhecimento da liberdade de circulação, tem um papel fundamental ao nível da mudança de consciências e de legislações.

Bibliografia

BEILFUSS, Cristina González/PRETELLI, Ilaria, *Proposal for a European Regulation on Filiation Matters*, in Yearbook of Private International Law, Andrea Bonomi/Ilaria Preteli, Gian Paolo Romano (Eds.), Vol. XXIV, 2022/2023, 2024, pp. 275-308.

BEILFUSS, Cristina González – *Southern Jurisdictions: consolidation in the West, progress in the East*, in Same-Sex Relationships and Beyond; Katharina Boele-Woelki/Angelica Fuchs (EDS), 3rd Editions, Intersentia: 2017, 39-54.

BUDZIKIEWICZ, Christine; DUDEN, Konrad; DUTTA, Anatol; HELMS, Tobias, MAYER, Cláudia – *The Marburg Group's Comments on the European Comission's Parenthood Proposal*, Intersentia: 2024.

CAP, Sylvie – *Emergence and development of artificial reproductive technologies, Adults and children in postmodern societies. A comparative law and multidisciplinar handbook*, Intersentia: 2019, pp. 759-792.

EEKLEAAR, John – *The place of 'family' in family law, in Rethinking law's families and family law*, Frederik Swennen/Elise Goossens/Tin Van Hof, Edward Elgar publishing: 2024, pp. 21-32.

FULLI-LEMAIRE, Samuel – *Legal recognition of same-sex relationships in central Europe: steady progress*, in Same-Sex Relationships and Beyond; Katharina Boele-Woelki/Angelica

Fuchs (EDS), 3rd Editions, Intersentia: 2017, 19-38.

GOMES; Ana Sofia – *Responsabilidades Parentais Internacionais*, Quid Iuris. 2013.

GONZÁLEZ, Santiago Álvarez – *La propuesta de reglamento europeo sobre filiación. Una presentación critica*, Revista de Derecho Civil, http://nreg.es/ojs/index.php/RDC, ISSN 2341-2216, Vol. X, núm. 3 (abril-junio, 2023) Ensayos, pp. 171-200.

GONZÁLEZ; Santiago Álvarez – *La ley aplicable a la filiación por naturaleza*, in Relaciones transfronterizas, globalización y Derecho; homenage al Profesor Doctor José Carlos Fernández Rozas, Madrid, Civitas Thomson Reuters: 2020, pp. 91-109.

GUERZONI, Corinna Sabrina - *Same-sex parents. A case study from Italy*, in Social Parenthood in Comparative Perspective, Clare Huntington, Courtney G. Joslin/Christianne von Bary, New York University Press: 2023, pp. 33-49 33.

HEATON, Jacqueline; KEMELMAJER, Aida – *General Report: Family forms and family's functions*, in Plurality and diversity in law, Jacqueline Heaton/Aida Kemelmajer (EDS), Intersentia: 2023, pp. 1-44.

JÄGER, Sara; WERMKE, Michael; SCHRAMM, Edward - *Kindeswohl zwischen Verantwortung und Autonomie*, Mohr Siebeck: 2023

JUHLIN, Ann - *The Best Interest of the Child under International Law The Right to Respect for Private and Family Life in the Formation, Malfunctioning and Disruption of a Family*, Stockholm University: 2023.

KALRA, Preet Kaur; MAHAPATRA, Meak – *Critical Analysis of the Best Interest of Child Theory*. International Journal of Law Management & Humanities, 4,381-389, 2021 Doi: https://doij.org/10.10000/IJLMH.111306.

KRALJIC, Suzana – *Same-sex partnerships in Eastern Europe: marriage, registration or no regulation?*, in Same-Sex Relationships and Beyond; Katharina Boele-Woelki/Angelica Fuchs (EDS), 3rd Editions, Intersentia: 2017, 55-78.

LUND-ANDERSEN – *Northern Europe: Same-sex relationships and family Law*, in Same-Sex Relationships and Beyond; Katharina Boele-Woelki/Angelica Fuchs (EDS), 3rd Editions, Intersentia: 2017, 3-18

LUKU, Helga – *Free movement, children's rights and national identity in the EU parenthood proposal*, in Yearbook of Private International Law, Andrea Bonomi, Ilaria Pretelli, Gian Paolo Romano (Eds.) , Vol. XXIV, 2022/2023, 2024, pp. 345-366.

MARTÍN, Lucas Andrés Pérez – *Y el Reglamento de filiación lo hizo: primera propuesta legislativa europea de concreción de los critérios de la residência habitual en menores*, Cuadernos de Derecho Transnacional (Octubre 2024), Vol. 16, N.º 2, pp.1241-1253.

MEEUSEN, Johan – *Lessons drawn from the Comission's parenthood proposal*, in Yearbook of Private International Law, Andrea Bonomi/Ilaria Pretelli (Eds.) , Vol. XXV, 2023/2024, pp. 169-215.

MEYER, Olaf – *A flexible system in flux: on the realignment of public policy*, in Public policy and private international law, OLAF MEYER (Ed.), Edward Elgar Publishing, Cheltenham, UK, Northamptoin, MA; USA, 2022, pp. 1-24.

MOL, Charlotte – *The child's right to participate in family law proceedings*, Intersentia: 2022

MOL, Charlotte – *Maturity and the Child's Right to be heard* in Family Law proceedings: article 12 UNCRC and Case Law of the ECtHR Compared, - 237-256

MORI, Paola, – *Il primato dei valori comuni dell'Unione Europea*, in Il Diritto internazionale come sistema di valori, scriti in honori di Francesco Salerno, Alessandra Annoni, Serena Forlati, Pietro Franzina, Jovene Editori, Napoli, 2021, pp. 539-566.

NUNNER-WINKLER, Gertrud - *Zur Bestimmung des Kindeswohls*, in Kinderetik: Aktuelle Perspektiven – Klassische Problemvorgaben, 49-61, 2017, E-Book ISBN:

9783957438096, DOI: https://doi.org/10.30965/9783957438096_005.

OMAR, Ali; Mesrati, Ali - *Child rights to guardianship: A comparative study* in international, Islamic and Libyan laws. Springer Singapore: 2022

PINEAU, Elena Rodríguéz – *La Propuesta de Reglamento europeo sobre filiación en situaciones transfronterizas*, Cuadernos de Derecho Privado, 6, 2023: pp. 148-180.

RAP, Stephanie – *Children's rights law in adolescence*, in Children's rights and children's development. An integrated approach, Jonathan Todres/Ursula Kilkelly (EDS), New York University Press: 2025, pp. 217-252.

SMYTH, Ciara - *The Best Interests of the Child in the Expulsion and First-entry Jurisprudence of the European Court of Human Rights: How Principled is the Court's Use of the Principle?*, *European Journal of Migration and Law*, *17*(1), 70-103, 2015, Doi: https://doi.org/10.1163/15718166-12342072.

SOSSON, Jehanne; WILLEMS, Geoffrey – *Parentage, parenthood and parental responsibility in traditional families, Adults and children in postmodern societies. A comparative law and multidisciplinar handbook*, Intersentia: 2019, pp. 725-758.

STANIC, Gordana Kovacek; SAMARDZIC, Sandra, – *Assisted reproductive technologies: New familie forms and welfare of offspring in comparative family law*, in Family Law and family realities, Eleven international publcishing: 20129, pp. 235-252.

TAYLOR, Rachel E. – *Fortin's Children's Rights and the Developing Law*, Fourth Edition, Cambridge University Press: 2024

WALLERSTEIN, Judith S.; TANKE, Tony J. – *To move or not to move: Psychological and legal considerations in the relocation of children following divorce*. Family Law Quarterly, 30(2), 1996, pp 305-332.

WISOCKA-BAR, Anna – *Same-Sex parenthood in a cross border landscape in Pancharevo*, in Yearbook of Private International Law, Andrea Bonomi, Ilaria Pretelli, Gian Paolo Romano (Eds.) , Vol. XXIII, 2021/2022, 2023, pp. 333-348.

WURMNEST, Wolfgang – *Public policy in European Private International Law*, in Public policy and private international law, OLAF MEYER (Ed.), Edward Elgar Publishing, Cheltenham, UK, Northampton, MA; USA, 2022, pp. 25-47.

VILLAVERDE, José Maria Lorenzo - *Same-sex couples and EU private international Law after Coman, in* Changing Families, Changing Family Law in Europe, Konrad Duden/Denise Wiedemann (Eds), Intersentia: 2024, p. 157-176.

VITOR, Paula Távora – *The determination of parenthood in the Portuguese legal system and the law of medically assisted procreation*, in Between sexuality, gender and reproduction. On the pluralisation of family forms, Nina Dethloff/Katharina Kaesling (EDS), Intersentia: 2023, p. 175-188.

ZUKOWSKI, Lech J. – *Divorce versus the Best Interest of the Child as a Subject of Examination Conducted* in OZSS: A Legal and Psychological Perspective, Ius Novum, vol. 17, no. 1, p. 107-124, 2023. DOI 10.2478/in-2023-0007.